



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.002056/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.775 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data da decisão que tiver anulado lançamento anterior por vício formal. (art. 173, II, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O presente processo tem origem em LDC (Lançamento de Débito Confessado) Debcad nº 35.068.223-2, lavrado em 06/2000 e contendo contribuições devidas à previdência social no período de 01/1998 a 11/1998, identificadas como glosa de compensação de salário educação, no período de 01/1998 a 06/1998 e Autônomos e Administradores, no período de 09/1998 a 11/1998. O LDC está às fls. 329/375 destes autos.

Em procedimento de revisão foi verificado que o documento de constituição do crédito não continha os requisitos para inscrição em Dívida Ativa da União, pois as contribuições relativas ao período de 01/1998 a 06/1998, foram todas lançadas pela soma, na rubrica "12 Empresa", enquanto, por se tratarem de contribuições a cargo dos segurados empregados e a cargo da empresa, deveriam ter sido lançadas proporcionalmente nas rubricas "11 Segurados", "12 Empresa", "13 SAT" e "15 Terceiros".

A DRF de Montes Claros/MG emitiu o Despacho Decisório DRF/MCR/SARAC/EAC nº 232/2009, de 18/05/2009. Referido Despacho discorreu sobre a importância de cada contribuição ser lançada na sua rubrica específica; que no relatório de fundamentos legais do Débito - FLD não constou a legislação referente às contribuições a cargo dos segurados empregados, nem as devidas ao SAT e tampouco as destinadas a terceiros, constando apenas a legislação concernente às contribuições destinadas ao FPAS (patronais).

O Despacho Decisório determinou a revisão do LDC nº 35.068.223-2, no qual deveriam permanecer as contribuições efetivamente devidas ao FPAS e que, em virtude dos vícios formais apontados, fosse constituído lançamento substitutivo sem a inclusão das contribuições da competência 06/1998, relativas aos estabelecimentos /0001-81, /0002-62, /0005-05 e /0011-53, que não deveriam compor o novo lançamento pois já haviam sido lançadas anteriormente em outros documentos constitutivos de crédito. Determinou também, que após o processamento da revisão, o processo deveria ser encaminhado à Seção de Fiscalização para providências com relação ao novo lançamento em substituição (CTN, art. 173, II).

Para a constituição do lançamento substitutivo foi iniciado procedimento fiscal intimando o contribuinte a apresentar diversos documentos (MPF e TIPF de fls. 134/136) e culminando com a lavratura do AI Debcad nº 37.243.973-0 contendo contribuições do período de 01/1998 a 06/1998, identificadas no Relatório Fiscal de fls. 131/133 como contribuições da empresa, ao SAT/RAT e glosa de compensação indevida de salário educação.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração explica que após análise da documentação apresentada, foi verificado que a empresa efetuou compensações de valores referentes ao Salário Educação com todas as contribuições devidas, inclusive contribuições de segurados. Que as compensações foram amparadas por liminar obtida em Mandado de Segurança, posteriormente suspensa por sentença. Que com a decisão favorável ao INSS/FNDE a compensação foi considerada indevida, motivo pelo qual o lançamento foi realizado como Glosa de Compensação. Informa que a contribuição patronal "12 - Empresa" que permaneceu no LDC nº 35.068.223-2, foi apropriada no novo auto de infração, como crédito do contribuinte para abater do débito apurado.

O AI Debcad nº 37.243.973-0, foi lavrado em 30/10/2009, está às fls. 03/130 destes autos e no Discriminativo do Débito (DD) consta "Procedimento: ... Lançamento em

Substituição de Créditos Julgados Nulos". Às fls. 08 e seguintes do DD verifica-se que foram lançadas contribuições do período de 01/1998 a 06/1998 nas rubricas "12 - Empresa", "13 - SAT/RAT" e "19 - Glosa compensação" (exceto para os estabelecimentos em que o Despacho Decisório apontou duplicidade de lançamentos em 06/1998). Este novo lançamento atingiu o valor principal de R\$ 405.296,96 que, acrescido de juros e multa consolidados em 30/10/2009, totalizou R\$ 1.226.904,29.

O Relatório Fiscal abrange, além, do AI Debcad nº 37.243.973-0, também os AIs 37.243.974-8, com as contribuições devidas a terceiros no período de 01/1998 a 06/1998 e 37.243.975-6 e 37.243.976-4 relativos ao período de 03/1999 a 01/2000. O AI 37.243.974-8 (processo nº 10670.002057/2009-51 - contribuições para Terceiros) foi julgado neste CARF em sessão de 16/04/2013, pela 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento (Acórdão nº 2803-002.225), tendo os membros do Colegiado negado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração Debcad nº 37.243.973-0 em 05/11/2000, conforme AR de fls. 255 e apresentou impugnação tempestiva (fls. 259/269) alegando: (a) decadência pois extinto o direito da fazenda realizar em 11/2009 lançamento relativo ao período de 01/1998 a 06/1998; (b) indevida a glosa de compensações efetuadas com amparo em liminar, (c) a ocorrência de bis in idem pois incluiu os valores lançados em parcelamentos consolidados em 2000 e em 2003.

A DRJ/BHE solicitou diligência conforme despacho de fls. 313/316.

A Seção de Fiscalização e a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACT pronunciaram-se às fls. 319/328, tendo o contribuinte sido notificado em 26/05/2011 (AR de fls. 381).

O sujeito passivo não se manifestou sobre a diligência.

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão nº 02-35.929, da 8ª Turma da DRJ/BHE, de 16/11/2011 (fls. 384/401), sendo decidido que não ocorreu o bis in idem alegado; que a autuação foi lavrada em substituição à parte anulada do LDC, em razão de vício formal, conforme previsto no inciso II do art. 173 do CTN, em período não abrangido pela decadência; e considerando que o lançamento substitutivo excedeu os valores originalmente apurados no LDC substituído, foi procedida sua retificação com a exclusão dos valores a maior, passando então o valor principal a R\$ 335.679,05 (DAD - Discriminativo Analítico do Débito de fls. 422).

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão da DRJ em 04/10/2012 (fls. 433) e, irresignado interpôs Recurso Voluntário em 30/10/2012 (fls. 435/440) alegando em síntese:

1) que em razão da Súmula Vinculante STF nº 08/2008, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, os prazos decadenciais e prescricionais são quinquenais (arts. 173 e 174 do CTN), devendo ser observado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, aplicando-se o limite temporal da decadência em 01/01/2004 e prescricional em 03/11/2004, restando tacitamente homologadas as compensações efetivadas anteriormente a 01/01/2004. Que o residual não provido pela Decisão de primeira instância está extinto e deverá ser cancelado;

2) que a autuação é nula pois indica leis e decretos revogados pela Súmula Vinculante nº 8 do STF;

3) que o cerne da questão é de direito material e o período de 01/01/1998 a 30/04/2000, lançado em 05/11/2009 está extinto pela decadência (artigos 173 e 156, V, do CTN). A nulidade do ato original (Debcad 35.068.223-2) se deu por vício material (fundamentação de lei infringida não coincidente) e não por vício formal, o que não interrompe e nem suspende prazos decadenciais ou prescricionais, como pretende a administração fazendária. Remete às súmulas 393 e 409 do STJ;

Ao final requer o cancelamento do crédito residual mantido no acórdão recorrido, com as devidas anotações nos sistemas da RFB, baixa no CADIN e fornecimento de CPEN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

Compensações - Homologação tácita - Decadência

As súmulas 393 e 409 do STJ, referidas pelo recorrente, se aplicam às execuções fiscais. Todavia a decadência, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser declarada no processo administrativo fiscal, em qualquer fase em que se encontre o processo.

De início o sujeito passivo vem, da mesma forma já arguida na impugnação, pugnar a decadência da glosa de compensações, ao entendimento de que as compensações realizadas no período de 01/1998 a 06/1998 estariam tacitamente homologadas em 01/01/2004.

O lançamento original foi formalizado em 30/06/2000 com a glosa de compensações realizadas nas competências 01/1998 a 06/1998, portanto dentro do prazo para homologação pelo fisco e antes do prazo de decadência de cinco anos, previstos no artigo 150, § 4º ou no art. 173, I do CTN, em obediência à Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Conforme afirmado na Decisão da DRF Montes Claros/MG e no acórdão recorrido, o presente lançamento é substitutivo do LDC nº 35.068.223-2, fls. 329/375, lavrado em 30/06/2000 do qual foram excluídas as contribuições do período de 01/1998 a 06/1998 pois verificada a ocorrência de vício formal no lançamento original que não restou instruído com a correta fundamentação legal. O Despacho Decisório que anulou parte do LDC foi emitido em 18/05/2009 e o auto de infração substitutivo (Debcad nº 37.243.973-0) foi constituído em 05/11/2009.

A discussão nestes autos gira em torno de estabelecer se o vício apontado no Despacho Decisório é de natureza formal ou material, de modo a atrair o prazo decadencial do inciso II ou do inciso I do art. 173 do CTN.

Observo que no lançamento original, por se tratar de LDC, não havia a descrição dos fatos por inexistir Relatório Fiscal da Infração, mas estava delineada a sua motivação – glosa de compensação - e apontado o sujeito passivo correto, todavia, na elaboração do documento de constituição (LDC), o valor total da glosa foi cadastrado como contribuição devida pela empresa, com a fundamentação legal relativa à contribuição patronal.

Os sistemas informatizados da Previdência não permitem a retificação do crédito para transferir valores entre rubricas. Ante a impossibilidade de correção do defeito na constituição do crédito, a solução encontrada foi a declaração de sua nulidade, a fim de possibilitar a feitura de novo lançamento fiscal na forma correta. Assim, a meu ver ocorreu um vício na instrumentalização do documento, portanto, um vício de natureza formal.

Com a unificação das Receitas Previdenciária e Federal, os sistemas sofreram modificações, passando a existir uma rubrica específica para o lançamento da glosa de compensação nos autos de infração, de modo que a autoridade autuante passou a informar no lançamento, por rubrica, todas as contribuições devidas pelo sujeito passivo na competência (valor apurado), as já regularizadas (créditos) e as deduções correspondentes. Dentre os valores devidos a glosa de compensação também passou a ser informada.

O presente processo não se refere a um “novo lançamento”. Conforme se verifica, o lançamento anterior (no qual os valores indevidamente compensados de salário educação constavam somados na rubrica "12 - Empresa") foi desmembrado em dois autos de infração, passando para o Debcad nº 37.243.973-0 as contribuições devidas ao FPAS ("12 - Empresa") e ao SAT ("13 - SAT/RAT") e a rubrica "19 - Glosa compensação" e para o Debcad nº 37.243.974-8 as contribuições devidas a Terceiros.

A forma de discriminação do crédito constituído foi feita de maneira diferente da original. No LDC, o levantamento SE - Compensação do Salário Educação continha apenas a rubrica "12- Empresa", enquanto no auto de infração ora em comento foi feito o levantamento SER - Seg Empregado Folha de Pagamento, em que cada rubrica (12- Empresa e 13-Sat/Rat) é calculada pelo sistema a partir da base de cálculo informada e lançados como créditos os valores já regularizados destas rubricas. A rubrica "19-Glosa compensação" foi informada pelo autuante e, conforme explicado no Relatório Fiscal, foram apropriados como crédito os valores que permaneceram no LDC.

Todos os lançamentos realizados na nova ação fiscal, em substituição ao LDC nº 35.068.223-2 – mesmo que formalizados em processos distintos – referem-se aos mesmos fatos geradores e contribuições lançadas na parte anulada do LDC.

Portanto, confirmado tratar-se de vício de natureza formal, o prazo decadencial a ser observado no lançamento substitutivo é o disposto no inciso II do art. 173 do CTN.

O presente lançamento, constituído em 05/11/2009 foi realizado em substituição ao lançamento anulado em 18/05/2009 em virtude de vício formal, tendo respeitado o prazo decadencial estabelecido no CTN, artigo 173, inciso II. Assim, as contribuições lançadas, apesar de se referirem a fato gerador ocorrido nas competências 01/1998 a 06/1998, não estão decadentes.

Ressalte-se, ainda, que no LDC nº 35.068.223-2, lavrado em 30/06/2000 foram lançadas contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/1998 a 11/1998. Ou seja, no processo originário também foi respeitado o quinquênio decadencial.

O recorrente também postula a nulidade do lançamento pois teria indicado Leis e Decretos já revogados. Compulsando o relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, às fls. 128/129, vislumbro que a legislação lá indicada se refere à época da ocorrência dos fatos geradores (01 a 06/1998). Alguns daqueles dispositivos foram posteriormente retificados ou revogados, o que não invalida, em absoluto o lançamento, cuja legislação de regência é a que deve e, corretamente foi informada.

Os pedidos de CPEN e não inscrição no CADIN estão fora da competência do CARF, sendo atribuição exclusiva das DRF, Inspetorias e Agências, a quem o contribuinte deve buscar para operacionalizar seu pleito.

Assim rejeito a alegação de nulidade e a preliminar de decadência, reconhecendo que o auto de infração Debcad nº 37.243.973-0 foi lavrado em substituição a lançamento anulado por vício formal, nos termos do art. 173, II do CTN.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora